

O *HABEAS CORPUS* COLETIVO COMO MEIO IDÔNEO PARA EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

THE COLLECTIVE *HABEAS CORPUS* AS AN APPROPRIATE MEANS FOR THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL GUARANTEES

Eduardo Manhoso¹

Matheus Fadoni Batalha²

RESUMO

O presente artigo trata da validade e legitimidade do *habeas corpus* coletivo. A pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo, pretendendo testar as hipóteses apresentadas, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Nesse passo, inicia-se com a análise acerca do *habeas corpus* no Brasil, analisando sua amplitude e espectro no direito brasileiro, seguindo-se com uma explicação sobre a tutela e o processo coletivo, implementados no Brasil. Isso posto, será realizado o cruzamento de informações, de forma a, com base em todos elementos coletados, descobrir se é viável e legítimo o manejo de *habeas corpus* coletivo. A conclusão é de que o *habeas corpus* coletivo, por alcançar inúmeras garantias fundamentais, como acesso à justiça, economia processual, tutela judicial efetiva, segurança jurídica e, principalmente, a liberdade de locomoção, é legítimo e deve ser manejado, desde que haja um grupo delimitado de pessoas que, nas mesmas condições, sofram coação ilegal.

Palavras-chave: constitucional. *habeas corpus* coletivo. garantias fundamentais. tutela coletiva de direitos.

¹ Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (dezembro/2019). Integrante do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM (2018). Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq "Segurança Pública e Cidadania" da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado com experiência na área de Direito Penal e Processo Penal. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Email: eduardo@ftmm.adv.br

² Graduando pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisador do Grupo "Segurança Pública e Cidadania" (CNPq) da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Estagiário no escritório Fabretti, Tolentino, Massad e Matos Advogados, na área criminal. Email: matheusfbatalha@hotmail.com

ABSTRACT

This article deals with the validity and legitimacy of the collective *habeas corpus*. The research adopted the hypothetical-deductive method, intending to test the presented hypotheses, using bibliographic and jurisprudential research techniques. In this step, it begins with an analysis of *habeas corpus* in Brazil, analyzing its amplitude and spectrum in the Brazilian law, followed by an explanation of the tutelage and collective process implemented in Brazil. That said, the crossing of information will be carried out, in order to, based on all collected elements, find out if the management of collective *habeas corpus* is viable and legitimate. The conclusion is that collective *habeas corpus*, by achieving numerous fundamental guarantees, such as access to justice, procedural economy, effective judicial protection, legal security and, above all, freedom of movement, is legitimate and must be managed, provided there is a delimited group of people who, under the same conditions, suffer illegal coercion.

Keywords: constitutional. collective *habeas corpus*. fundamental guarantees. collective protection of rights.

1. INTRODUÇÃO

Desde sua origem, até os dias atuais, sempre houve diversas discussões relacionadas ao instrumento do *habeas corpus*, seu cabimento, sua amplitude e suas limitações. Nesse sentido, uma vez que a legislação brasileira não prevê a figura do *habeas corpus* coletivo, esse, muitas vezes, foi considerado pela jurisprudência como instrumento coletivo de efetivação de garantias, o que demonstra a necessidade de aprofundamento da pesquisa para análise da legitimidade do instituto de natureza coletiva.

Por se tratar de instrumento célere e eficaz, o *habeas corpus* apresenta um papel de suma relevância no que se refere à tutela de grupos determinados e delimitados, que se encontrem em situações de ilegalidade semelhantes. Diante desse aspecto da ação constitucional, inclusive de verdadeiro sustentáculo do Estado de Direito, é importante que se verifique a legitimidade do instrumento, quanto voltado às demandas coletivas. Em outras palavras, deve-se descobrir se, diante de uma mesma coação ilegal, é possível o manejo do instrumento de natureza coletiva para sanar o constrangimento decorrente dessas pessoas.

Inicialmente, para tanto, a ação do *habeas corpus* será analisada em seu espectro de tutela, seu objeto de alcance, nos termos da Constituição Federal de 1988. Além disso, seu vínculo com o Estado Democrático de Direitos, eis que se trata de instrumento célere para combater ilegalidades oriundas do Poder Público, será apresentado.

Seguindo, abordaremos a questão da coletivização das demandas, a criação de instrumentos que visam a tutela de direitos e interesses transindividuais e os benefícios que deles decorrem. Neste tópico, pretende-se demonstrar como, em uma única ação, inúmeras pessoas, nas mesmíssimas condições, podem ser beneficiadas.

E, por fim, realizando o cruzamento de elementos colhidos, será analisada a viabilidade e legitimidade do *habeas corpus* coletivo, bem como os fundamentos do cabimento desse instituto em demandas coletivas, sua semelhança com outras ações constitucionais que também admitem a modalidade coletiva, bem como o seu alcance a fim de assegurar a devida aplicação de garantias fundamentais. Além disso, apresentar-se-á como vêm o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal construindo a jurisprudência em torno do *habeas corpus* coletivo.

A presente pesquisa pretende, portanto, à luz inclusive do novo panorama jurisprudencial – favorável ao *habeas corpus* coletivo –, verificar se é legítimo e, para além disso, se o instrumento é eficaz para tutelar garantias fundamentais, além da liberdade de ir e vir.

2. *HABEAS CORPUS* COMO INSTRUMENTO DE ALICERCE AO ESTADO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988, sem sombra de dúvidas, colocou o *habeas corpus* como uma garantia de suma relevância ao Estado de Direito. Talvez, a ação de maior importância dentro do ordenamento, ante sua estrita e necessária vinculação à liberdade de ir e vir. Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, é cabível *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. E, desde seu nascedouro, apontado pela doutrina como a Carta Magna Inglesa de 1215 (*Magna Charta Libertatum*)³, o instituto foi verdadeiro escudo contra arbitrariedades⁴.

³ TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal*: questões controvertidas e de processamento do writ. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 37.

⁴ À época, os barões ingleses perceberam que era necessário obter do rei, João Sem Terra, mesmo que de maneira forçada, a carta de liberdades, já que seu governo continha “erros e deslizes” e que, além disso, o governo era “dissolvente e condenável”. O dispositivo era assim redigido (§ 39): “Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante

Passado todo esse período, hoje a garantia não tem contornos diferentes. É verdadeiro sustentáculo do Estado Democrático de Direito. A possibilidade do sujeito que, ante possível vilipêndio ao seu direito constitucional à liberdade, possa manejar instrumento célere e eficaz contra a ilegalidade, demonstra sua extrema relevância. Na verdade, a evolução do instituto, para além de sua primordial tutela da liberdade, fez com que ele, de maneira acertada, seja utilizado como instrumento de *collateral attack*⁵, isto é, se, no curso de uma ação penal, mesmo que o sujeito esteja em liberdade⁶, é válido o uso do *habeas corpus* para controle do devido processo legal.

Logo, não se pode negar a amplitude do *habeas corpus*, instrumento que, se ausente, compromete a própria existência do Estado Democrático de Direito. Veja-se que, no período da Ditadura Militar Brasileira – especialmente pelo Ato Institucional nº 05, de 1968, uma das garantias tolhidas foi o *habeas corpus*, que se viu extremamente mitigado e limitado nesse período, impedindo que os cidadãos resguardassem ilegalidades contra seu direito de ir e vir em determinadas hipóteses:

Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do *habeas corpus* (Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular.⁷

Em períodos de maiores rigorosidades, portanto, é natural que haja mitigação de certas garantias, supostamente em prol da coletividade. Anote-se, embora não mais prevaleça este entendimento, que, durante o período em que existiu a “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, o manejo do instrumento se deu, inclusive, para questões alheias à liberdade de locomoção⁸, o que veio a ser sepultado com a Constituição Federal de 1926, que relacionou o uso do *habeas corpus* à existência de violação em sua liberdade de locomoção.

o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.” (MIRANDA, Pontes de. *História e Prática do Habeas Corpus*. Tomo I. 7. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 11).

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1203.

⁶ Aliás, a simples existência de ação penal, por ofender o *status dignitatis* do sujeito, ofende a liberdade de locomoção, o que faz com que o *habeas corpus* seja cabível. (DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. *Curso de Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 629).

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 443.

⁸ “Na verdade, três posições firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado,

Não se tem dúvidas, portanto, da vinculação, inclusive histórica, entre o Estado de Direito e a garantia do *habeas corpus*. Para tanto, basta analisar que uma das balizas do Estado Democrático de Direitos é a liberdade de locomoção e, para salvaguardá-la, é imprescindível o uso do *habeas corpus*, ação de caráter constitucional para impugnação de ilegalidades advindas do Poder Público. Nesse sentido:

Assim, a análise da doutrina brasileira do *habeas corpus* e das origens do mandado de segurança demonstra que este surgiu da necessidade e da importância de se disponibilizar ao cidadão instrumentos para a garantia, isto é, tutela e preservação, de seus direitos.

Sua gênese remete a um meio rápido, eficaz e constitucionalmente assegurado, criado como defesa contra as ilegalidades do Poder Público e, pois, indispensável ao Estado de Direito.

Desse modo, deve ser prestigiado como meio acessível e indispensável à manutenção das instituições democráticas e como criação do direito brasileiro.⁹

3. A COLETIVIZAÇÃO DE DEMANDAS

O Código de Processo Civil, em sua formulação originária (1973), não trazia mecanismos para tutela de interesses coletivos e difusos. Interesses cuja titularidade é indeterminada. Foi em 1985, com uma reforma implementada, que foram introduzidos instrumentos, até então desconhecidos, que permitiriam a tutela de direitos e interesses transindividuais, além da ordem jurídica abstratamente considerada¹⁰. Destaca-se, dentre os inúmeros mecanismos inseridos, a ação civil pública, que tem por objetivo “tutelar direitos e

manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o *habeas corpus*, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do *habeas corpus* não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alguém penetre no templo, tem cabimento o *habeas corpus*, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no processo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 347-348).

⁹ SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: Análise doutrinária dos anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 45, n. 177, jan./mar., 2008, p. 81.

¹⁰ ZAVASCKI. Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tese de Doutorado. 2005, p. 05. ZAVASCKI. Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tese de Doutorado. 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

interesses transindividuais, isto é, direitos cuja titularidade é subjetivamente indeterminada, já que pertencentes a grupos ou classes de pessoas”¹¹.

Na realidade, o intuito foi de abarcar aquilo que a doutrina chama de “direitos individuais homogêneos”, tal como indicado expressamente no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, os quais são definidos como aqueles que são “decorrentes de origem comum”.

Evidentemente, o intuito do Legislador foi de alcançar inúmeras garantias consagradas pela Constituição Federal, tal qual o acesso à justiça. Vale mais permitir que, a partir de determinado processo, inúmeras pessoas – nas mesmíssimas condições – sejam beneficiadas, já que, levando em consideração o panorama da desigualdade brasileiro, muitos não terão como chegar ao órgão jurisdicional para receber a mesma tutela. Daí, para alcançar, ao mesmo tempo, o acesso à justiça¹² – daqueles que não possuem chances de buscá-la – e segurança jurídica – evitando decisões díspares –, o processo coletivo se torna de suma relevância dentro do Estado Democrático de Direitos.

Para além dessas questões, a demanda coletiva permite a eficácia da economia processual, já que, por meio de um único mecanismo, será externada certa questão a inúmeros indivíduos, evitando gastos para que essas inúmeras outras pessoas tenham que também, por meio de ações individuais, demandar o objeto para alcançar. Basta que o primeiro, por meio da tutela coletiva, consiga que todos demais, naquela situação, sejam beneficiados.

E, nesses termos, a preocupação de enfrentar problemáticas coletivas não pode ser restrita estritamente ao direito processual civil. A consagração as inúmeras garantias mencionadas deve se dar também na seara processual penal, a qual lida, como se sabe, com a liberdade dos indivíduos. Daí a necessidade de coletivização de demandas, especificamente em favor do réu. É o que a doutrina vai denominar de processo coletivo comum penal, o qual,

¹¹ *Ibidem*.

¹² “Ora, se vivemos em uma sociedade massificada, se o sistema jurídico brasileiro já consagra de forma ampla a tutela jurídica material massificada, inserindo, inclusive a proteção dos direitos coletivos dentro da teoria dos direitos fundamentais (Título II, Capítulo I, art. 5º, da CF/88), de forma a garantir o acesso amplo e irrestrito à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), torna-se imprescindível, também, a concepção de um direito processual massificado, de natureza coletiva” (ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 57).

dentre as espécies de ação, para o fim que se destina esta pesquisa, destaca-se o *habeas corpus* coletivo¹³. Nestes casos, há violação de “bens jurídico-penais de natureza coletiva”¹⁴.

Em relação às sentenças que julgam demandam coletivas, essas serão genéricas, relacionadas ao núcleo de homogeneidade dos direitos firmados nas iniciais propostas¹⁵, de forma que, no âmbito do *habeas corpus* coletivo – objeto do presente estudo – identificarão se há coação ilegal, como o Estado deve reparar e qual grupo será beneficiado.

4. O HABEAS CORPUS COLETIVO

O Estado Democrático de Direitos, como assegura o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, é destinado a assegurar o exercício, dentre outros valores, da liberdade. Da mesma forma, o artigo 5º, rol de garantias fundamentais, diz que todos brasileiros terão direito à liberdade de ir e vir.

Pela leitura da Constituição Federal, poder-se-ia chegar à conclusão de que o *habeas corpus* não poderia ser manejado de maneira coletiva, pois o artigo 5º, inciso LXVIII, indica que será concedido *habeas corpus* quando “alguém” – sujeito determinado, portanto, – sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Entretanto, nos parece que a evolução das relações sociais e jurídicas aponta para a necessidade de uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional. À luz do princípio da máxima efetividade¹⁶, a interpretação de normas referentes a direitos e garantias fundamentais deve ser ampla, de modo que lhes sejam atribuído o sentido que garanta o seu maior grau de eficácia. Ou seja, a norma deve ser compreendida a fim de estabelecer sua máxima aptidão para produzir os efeitos que lhe são próprios¹⁷.

¹³ MORAES, Alexandre R. A.; COSTA, Rafael de O. O Processo Coletivo: primeiras impressões para a construção de uma nova dogmática processual. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1609-1648, set./ dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.223>, p. 20.

¹⁴ *Ibidem*, p. 19.

¹⁵ ZAVASCKI. Teori Albino. *Op. Cit.*, p. 157.

¹⁶ “Certamente um dos corolários do neoconstitucionalismo e intimamente ligado ao princípio da *força normativa da Constituição*, o princípio da eficiência ou máxima efetividade visa extrair de cada dispositivo constitucional a maior eficácia possível. Esse princípio é importante para todas as normas constitucionais, incluindo as chamadas normas programáticas (que fixam programas de atuação para o Estado). Segundo José Joaquim Gomes Canotilho: ‘a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e, embora a sua origem seja ligada à tese da atualidade das normas programáticas, é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais’.” (MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 191).

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 94.

Nesse ponto, importante notar que o mandado de segurança e o mandado de injunção – ações constitucionais, assim como o *habeas corpus* – admitem demandas coletivas. Inclusive, inicialmente, não havia previsão legal para o mandado de injunção coletivo, o qual só veio a ser admitido e incorporado à legislação brasileira após criação jurisprudencial¹⁸.

Assim, como já dito, o *habeas corpus*, direito fundamental dos cidadãos, tem por objetivo proteger sua liberdade de locomoção diante dos mais diversos de atos abusivos e ilegais do Estado, que podem extrapolar a esfera isolada dos indivíduos. Restringir a aplicação do instituto a demandas coletivas, além de ser um excessivo formalismo, ignora o avanço legislativo verificado quanto à admissibilidade de mandado de segurança e mandado de injunção coletivos, bem como a própria existência de direitos individuais homogêneos¹⁹.

Não é difícil identificar violações aos direitos individuais homogêneos quando analisamos diversos cenários que, lamentavelmente, são recorrentes em nosso país, como o enorme índice de prisões provisórias indevidas, as inúmeras prisões por tempo excessivo, a superlotação e as condições degradantes dos presídios²⁰.

O cabimento e a legitimidade do *habeas corpus* coletivo estão diretamente ligados à releitura da Constituição Federal de 1988, por meio de aplicação do princípio da máxima efetividade, visando a proteção da liberdade de locomoção de cidadãos que se encontrem em situações idênticas de flagrantes ilegalidades.

Permitir que grupos determinados e delimitados, que se veem diante de coação ou ameaça de coação à sua liberdade de ir e vir, decorrentes de um ato ilegal comum, possam ser amparados por esse instrumento, é um meio de assegurar o devido acesso à justiça, sobretudo para os mais vulneráveis – tanto do ponto de vista econômico quanto do social.

Além disso, nenhuma lesão ou ameaça a direitos será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Essa norma é estabelecida pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição

¹⁸ Sobre o assunto, conferir: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 20*. Impetrante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB. Impetrado: Congresso Nacional. Julgado em: 19 de maio de 1994. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1480655>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

¹⁹ TORON, Alberto Zacharias. *Op. cit.*, p. 338.

²⁰ “Portanto, guardar o *habeas corpus* para uso individual é desconhecer, hoje, a realidade brasileira, razão pela qual foi preciso inovar para permitir mais eficiência da Justiça como um todo, o que nos parece ser o caminho acertado.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1062).

Federal, e deve incluir os direitos individuais homogêneos aqui mencionados. É o que explica Marinoni:

As normas contidas nas Constituições brasileiras, relacionadas com a garantia de proteção jurisdicional, sempre enunciaram a proibição de a lei excluir da apreciação jurisdicional qualquer lesão a direito individual, tendo a Constituição de 1998 [sic], na norma sob comento, ampliado o espaço de garantia de tutela jurisdicional ao ajuntar à proibição de exclusão de lesão a vedação de exclusão de “ameaça a direito” – sem qualificá-lo como individual –, querendo com isto garantir tutela jurisdicional efetiva a todos os direitos – individuais, coletivos e difusos – em caso de lesão ou de ameaça de lesão.²¹

Assim, a admissibilidade do *habeas corpus* coletivo também interessa à garantia de tutela judicial efetiva. A eficácia e a celeridade desse procedimento viabilizam e favorecem a defesa de cidadãos que estejam em situações semelhantes de constrangimento ilegal. Tratar e analisar essas demandas sob uma perspectiva coletiva é a única via capaz de solucioná-las de maneira eficaz.

Também vale dizer que o cabimento do instrumento em ocasiões de lesão ou ameaça ao direito de locomoção que atinjam um grande contingente de pessoas promove a devida economia processual, visto que evita a multiplicação excessiva e desnecessária de processos e, conseqüentemente, o aumento na sobrecarga do Poder Judiciário e na demora para a prestação jurisdicional. Em outras palavras, evita-se que inúmeras pessoas, nas mesmas condições, tenham que movimentar a máquina estatal por questão que já foi resolvida.

E, ainda, o *habeas corpus* coletivo afasta a possibilidade de que se dê um tratamento desigual para os indivíduos, o que caracterizaria afronta ao princípio da isonomia. Logo, trata-se de garantir a segurança jurídica, também. Caso assim não fosse, permitindo-se apenas a impetração de maneira individual, mesmo que com o intuito de resguardar a liberdade de locomoção de diversos cidadãos expostos a um constrangimento ilegal semelhante e de origem comum, abrir-se-ia margem para julgamentos distintos e contraditórios, de forma a violar a segurança jurídica.

Desse modo, entendemos que as lesões a direitos individuais homogêneos devem ser vistas como problemas de caráter estrutural e de extrema relevância, possibilitando a análise sob uma perspectiva ampla, a qual deve se dar através do *habeas corpus* coletivo, instituto que,

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito fundamental de ação*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 387.

além de tutelar o direito fundamental à liberdade de locomoção, garante o acesso à justiça, principalmente aos mais vulneráveis, a tutela judicial efetiva, a economia processual e, inclusive, a segurança jurídica. Tanto é que, recentemente, os Tribunais Superiores passaram a admitir, de maneira tranquila, o *habeas corpus* em sua modalidade coletiva²².

Em decisão inédita e histórica, que representou verdadeiro marco jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2018, ao julgar o HC 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de “todas as mulheres submetidas a prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade”, considerou a necessidade de se dar plena eficácia ao instituto do *habeas corpus* e evitar a proliferação de ações constitucionais sobre a mesma questão, para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar²³.

Ademais, com o advento da pandemia causada pelo coronavírus, se fez necessário o uso do *habeas corpus* coletivo para que fosse evitado um desastre ainda maior dentro dos presídios brasileiros. Demandas envolvendo presos em razão de dívidas de alimento²⁴, idosos com prisão provisória decretada²⁵, detentos com liberdade condicionada ao pagamento de

²² “Parece-nos correta a postura adotada pelos Tribunais Superiores, em decorrência da realidade apresentada pelo caótico sistema carcerário existente no Brasil, sendo impossível a vários presos, considerados vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade, o acesso, de maneira célere, ao juízo da condenação ou da execução da pena. Sob outro prisma, certas decisões tomadas pelo STF ou pelo STJ, consolidando jurisprudência favorável ao acusado, não vêm sendo aplicadas por tribunais estaduais; desse modo, vários presos terminam não se beneficiando desse cenário porque não conseguem atingir os Tribunais Superiores, por carência de defensores aptos a isso. O quadro desses desvios somados terminou levando as cortes a adotar o instrumento do *habeas corpus* coletivo, valendo-se de analogia a outros institutos, tais como o mandado de segurança e o mandado de injunção coletivos.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 1063).

²³ TORON, Alberto Zacharias. *Op. cit.*, p. 338.

²⁴ “[...] a Defensoria Pública do Ceará impetrou *habeas corpus* coletivo em favor dos presos em razão de dívida de alimentos. Indeferida a liminar no TJCE, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino concedeu medida liminar nos seguintes termos: ‘Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus – Covid-19, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020, dever ser assegurado aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar’ (HC n. 568.021/SP, DJe 2/3/2020). Posteriormente, a Defensoria Pública da União pediu a extensão para todos os devedores de alimentos e o pedido de extensão foi deferido no mesmo *writ* em 26/3/2020.” (*Ibidem*, p. 319).

²⁵ “No Rio de Janeiro, a Defensoria movimentou-se para que os idosos presos provisoriamente fossem postos em liberdade e o Desembargador plantonista do TJRJ concedeu medida liminar para determinar que se oficiasse aos juízes de primeira instância para que, no prazo de dez dias, reavaliassem as prisões temporárias e preventivas impostas a idosos. O presidente do TJRJ suspende a medida, mas o STJ, relator o Min. Nefi Cordeiro, concedeu medida liminar para cassar a decisão do presidente do TJRJ sob o argumento da idoneidade do meio utilizado (suspensão de segurança, cf. HC n. 568.752/RJ, j. em 26/3/2020)”. (*Ibidem*).

fiança²⁶, condenados por tráfico privilegiado²⁷, bem como de pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência²⁸, foram devidamente abarcadas pelo *habeas corpus* coletivo em razão da proteção a direitos individuais homogêneos.

5. CONCLUSÃO

É impossível negar a importância da garantia constitucional do *habeas corpus*, mormente no Brasil, o qual, de maneira absolutamente ampla, tutela garantias como devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além da própria liberdade de locomoção, que é seu escopo principal. Logo, o instrumento está intimamente ligado à própria existência do Estado Democrático de Direitos.

Igualmente, com a evolução doutrinária e legal do processo coletivo, este ganhou contornos de extrema relevância às garantias fundamentais, que poderão ser obtidas, por meio de uma única ação, em favor de inúmeras pessoas que se veem naquela situação. Daí que, se a tutela coletiva encontra tranquilo amparo legal em outras searas, não é válido negar-lhe legitimidade quando está em jogo a liberdade de locomoção de inúmeras pessoas ilegalmente constrangidas pelo mesmo motivo. Por isso, pensamos ser válido e legítimo o manejo de *habeas corpus* coletivo.

O *habeas corpus* coletivo, tal como delineado pela doutrina e, hoje, principalmente pelo panorama jurisprudencial, é um instrumento de relevante defesa de inúmeras garantias

²⁶ “No Espírito Santo, a Defensoria Pública manejou HC coletivo em favor dos presos que estavam com a liberdade condicionada ao pagamento da fiança e o STJ, em decisão da lavra do Min. Sebastião Reis Jr., concedeu medida liminar no HC 568.693/ES e destacou a necessidade de um ‘novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal’ (J. em 27/3/2020).” (*Ibidem*).

²⁷ “A 6ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 8 de setembro de 2020, concedeu *habeas corpus* coletivo para o fim de fixar o regime aberto a todos os presos condenados por tráfico privilegiado à pena de 1 ano e 8 meses em regime fechado, no Estado de São Paulo. Além disso, foi determinado que a situação dos presos condenados por tráfico privilegiado a penas menores do que 4 anos sejam revistas pelos juízes das execuções penais, verificando a possibilidade de progressão ao regime aberto em face de eventual detração penal, advinda do período em que tiverem permanecido presos. Acrescentou-se medida preventiva aos que vierem a ser condenados por tráfico privilegiado, em situação idêntica – penas inferiores a 4 anos – que não recebam regime fechado (HC 596.603-SP, rel. Rogério Schietti Cruz, v.u.).” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 1062).

²⁸ “A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 21 de outubro de 2020, concedeu ordem de *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva de pais e responsáveis por crianças e pessoas deficientes por prisão domiciliar, quando ficar demonstrado que o preso é o único responsável pelos cuidados do menor de 12 anos ou pessoa com deficiência; pode-se conceder a outros presos, que não sejam a mãe ou o pai, desde que se demonstre ser imprescindível aos cuidados de pessoas menor de 6 anos ou com deficiência. Vedou-se a substituição nos casos de delitos praticados mediante violência ou grave ameaça ou contra os próprios filhos ou dependentes (HC 165.704-DF, 2ª. T., rel. Gilmar Mendes, v.u.).” (*Ibidem*, p. 1063).

constitucionais, tal qual a liberdade de locomoção, o acesso à justiça, a segurança jurídica, economia processual e a tutela judicial efetiva. Permite que, por meio de uma única ação, seja sanado o constrangimento ilegal imputado a diversas pessoas, desde que a coação ilegal seja a mesma.

Para o manejo do instrumento coletivo, pensamos, é necessário que se delimite um grupo de pessoas que, nas mesmíssimas condições, serão beneficiadas pela ação mandamental de *habeas corpus*. Aliás, e isso é extremamente relevante anotar, a importância, pertinência e legitimidade do *habeas corpus* coletivo está sendo diariamente demonstrada, por meio de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, reforçando a pesquisa aqui trazida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 20*. Impetrante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB. Impetrado: Congresso Nacional. Julgado em: 19 de maio de 1994. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1480655>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. *Curso de Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no processo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito fundamental de ação*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 387.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Pontes de. *História e Prática do Habeas Corpus*. Tomo I. 7. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

MORAES, Alexandre R. A.; COSTA, Rafael de O. O Processo Coletivo: primeiras impressões para a construção de uma nova dogmática processual. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1609-1648, set./ dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.223>

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: Análise doutrinária dos anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 45, n. 177, jan./mar., 2008, p. 75-82.

TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tese de Doutorado. 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

Submetido em: 05.10.2021

Aceito em 17.10.2021